



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092082 - RS (2026/0159630-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER
ADVOGADO : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER - SC033122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar.

2. O agravante alega ilegalidade do ato impugnado no que tange à premissa de que haveria supressão de instância quanto às teses de excesso de prazo legal do sequestro (art. 131, I, do CPP) e à ausência de contemporaneidade das medidas cautelares (arts. 282, § 5º, e 316, parágrafo único, do CPP).

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal estabelece que não é cabível agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

4. Ademais, a ocorrência ou não de supressão de instância indicada na decisão que apreciou o pleito liminar poderá ser objeto de melhor apreciação por ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus*, após a vinda de informações do Tribunal de origem e do parecer ministerial.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092082 - RS (2026/0159630-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER
ADVOGADO : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER - SC033122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar.

2. O agravante alega ilegalidade do ato impugnado no que tange à premissa de que haveria supressão de instância quanto às teses de excesso de prazo legal do sequestro (art. 131, I, do CPP) e à ausência de contemporaneidade das medidas cautelares (arts. 282, § 5º, e 316, parágrafo único, do CPP).

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal estabelece que não é cabível agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

4. Ademais, a ocorrência ou não de supressão de instância indicada na decisão que apreciou o pleito liminar poderá ser objeto de melhor apreciação por ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus*, após a vinda de informações do Tribunal de origem e do parecer ministerial.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER contra a decisão de fls. 613-615, que indeferiu o pedido liminar no *habeas corpus*, ao fundamento de supressão de instância quanto ao excesso de prazo e à ausência de contemporaneidade das cautelares, com postergação das demais teses para o julgamento de mérito.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada. Afirma que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou o excesso de prazo do sequestro e a reanálise das

cautelares, afastando a supressão de instância indicada na decisão monocrática (fls. 622-624).

Argumenta que há prequestionamento expresso e ficto reconhecido pelo próprio TRF4, por aplicação do art. 1.025 do CPC, quanto ao excesso de prazo do art. 131, I, do CPP. Indica acórdão colegiado da 4ª Seção, de 16/4/2026, que registrou o enfrentamento da matéria (fls. 625-626 e 629-630).

Defende que o excesso de prazo foi suscitado e decidido no inquérito em duas decisões monocráticas sucessivas. Narra que, em 2/3/2026 e 13/3/2026, o relator de origem rejeitou, de modo expresso, a tese de levantamento do sequestro com base no art. 131, I, do CPP (fls. 627-628).

Expõe que houve apreciação colegiada da mesma matéria nos autos correlatos do incidente de restituição, com identidade de partes, medidas e fundamentos. Sustenta que a 4ª Seção manteve as constrições, com posterior reconhecimento do prequestionamento ficto, o que esgota a jurisdição ordinária sobre o tema (fls. 629-630).

Alega que sobreveio fato novo relevante: a entrega do relatório final do inquérito em 16/3/2026 e a juntada de documentação demonstrando a licitude das movimentações financeiras e dos bens. Sustenta que tais elementos impõem reavaliação das cautelares, por força da cláusula *rebus sic stantibus* e da exigência de contemporaneidade (fls. 634-637).

Argumenta que requereu, no Evento 265, ampla reanálise das cautelares com base na perda dos pressupostos e na ausência de contemporaneidade. Informa que o pedido está concluso desde 7/4/2026, sem decisão, apesar de se tratar de matéria de ordem pública que dispensa exaurimento prévio (fls. 635-642).

Defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, ante a manifesta ilegalidade. Aponta sequestro patrimonial integral e afastamento de função por mais de 18 meses, sem denúncia, mesmo após o relatório final do inquérito, configurando constrição sem base atual (fls. 622-625 e 645-647).

Expõe que, diante do risco de dano e da reversibilidade, é cabível tutela provisória urgente para suspender os efeitos das cautelares até o julgamento do agravo, por ato monocrático da relatoria e posterior submissão ao colegiado (fls. 648-651).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com suspensão imediata do sequestro patrimonial e do

afastamento da função pública, ou a reconsideração da decisão para submissão ao colegiado e levantamento das cautelares. Ainda, alega que, subsidiariamente, deve ser fixado prazo para o oferecimento de denúncia, proposta de acordo ou arquivamento, sob pena de levantamento das constrições (fls. 651-653).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar (Precedentes da Terceira Seção)" (AgRg no RCD na Rcl n. 41.000/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020).

Nesse sentido (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar.

2. O agravante alega ilegalidade do ato impugnado e existência de grave risco à ordem pública, pleiteando a reconsideração da decisão de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do tribunal estabelece que não é cabível agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

5. A questão deverá ser analisada no exame do mérito do recurso, após a manifestação do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: 1. Não é cabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RCD na Rcl 41.000/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 09.12.2020, DJe 15.12.2020; STJ, AgRg na Pet 14.263/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.05.2021, DJe 01.06.2021.

(AgRg no RMS n. 77.336/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Pet n. 14.263/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1º/6/2021.)

Ademais, a ocorrência ou não de supressão de instância indicada na decisão que apreciou o pleito liminar poderá ser objeto de melhor apreciação por ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus*, após a vinda de informações do Tribunal de origem e do parecer ministerial.

Ressalte-se que o *habeas corpus* demanda prova pré-constituída das alegações formuladas, cabendo à defesa demonstrar e explicitar a ocorrência de manifestação da Corte local sobre os pontos sufragados.

No presente caso, pelo que se verifica, os acórdãos trazidos inicialmente aos autos (eventos 126, 154 e 181) não versam especificamente sobre os dois pontos de interesse da defesa, quais sejam: 1) violação do art. 131, I, do CPP – cujo enfrentamento teria ocorrido nos eventos 233 e 248; 2) violação do art. 265, § 5º, do CPP – cujo enfrentamento teria ocorrido no evento 265 (fl. 622).

Logo, de acordo com as informações trazidas pelo próprio agravante, extrai-se que os acórdãos do Tribunal de origem apontados como coatores realmente não deliberavam sobre as matérias que se pretende ver apreciadas. Apenas com a interposição do presente agravo regimental foram submetidas ao conhecimento desta Corte Superior as decisões do Tribunal local que versaram sobre tais questões.

Sendo assim, a análise acerca da viabilidade do enfrentamento de tais questões será feita por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, levando em conta o complemento documental promovido pela defesa.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.082 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0159630-4

Número de Origem:

50040647220224047202 50051334620244040000 50346970720234040000 50422605220234040000
50346997420234040000 50073080920224047202

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

ADVOGADO : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER - SC033122

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

ADVOGADO : RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER - SC033122

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026